



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Juizado Especial Cível e Criminal de Goiana**

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Filho, s/n, 2º andar – Loteamento Boa Vista, Boa Vista - Goiana/PE - CEP:  
55900-000 - F: (81)3626-8570/8574

Processo nº 0000513-29.2018.8.17.8233 Turma – AM

Demandante: MARIA JOSÉ LOPES DE SANTANA SOUSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**TERMO DE SESSÃO DE AUDIÊNCIA UNA**

Apregoadas as partes às 09h47, compareceu a Demandante, **MARIA JOSÉ LOPES DE SANTANA SOUSA**, acompanhada de seu Advogado, o **Dr. JANILSON TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PE nº 44.387-D**, e o Demandado, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, representada por seu preposto, o **Sr. ANDERSON LUIZ NASCIMENTO DO CARMO, RG. 7753795/SDS/PE** e assistido por sua Advogada, **Dra. LUANNA KATLYN MATIAS DE SANTANA CAMPOS, OAB/PE 40.857**.

Aberta a audiência, foi proposta a conciliação, a qual restou infrutífera. Em seguida, a parte autora informou que já apresentou toda a documentação comprobatória das suas alegações junto com a petição inicial.

Em seguida, foi dada a palavra ao demandado para apresentar a sua contestação e falar sobre os documentos constantes dos autos, **tendo este já anexado ao PJE**, contestação escrita, com 2 (duas) preliminares, sem documentos de mérito, atos constitutivos, substabelecimento, procuração, a Carta de Preposição e substabelecimento. Sobre os documentos assim se pronunciou: **“MM. Juíza, de início ratifica os termos das preliminares arguidas em sede de defesa. Outrossim, em relação aos documentos acostados pela parte demandante, estes já foram impugnados em sede de contestação. Ante o exposto, reitera os termos da contestação, pugnando pelo julgamento totalmente improcedente da presente ação. Pede deferimento.”**

Em seguida, foi dada a palavra à parte autora para se pronunciar apenas sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) pela ré na contestação, visto que no microsistema dos Juizados não cabe a réplica, nos termos previstos no art. 29, parágrafo único da LJE, **havendo a mesma se manifestado de forma escrita através de petição acostada ao PJe e registrada sob ID 41103383**.

Às perguntas desta Conciliadora, a autora assim respondeu: **que a única herdeira do de cujus é a autora; que a autora e o de cujus tinham um filho, mas faleceu**.

Em seguida, indagou o juízo se as partes teriam alguma prova a mais para produzir, as mesmas disseram que não tinham mais provas a serem produzidas, nem documentais, nem testemunhais. Em seguida, pela MM. Juíza foi deferida a juntada da carta de preposição e substabelecimento, e dito o



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Juizado Especial Cível e Criminal de Goiana**

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Filho, s/n, 2º andar – Loteamento Boa Vista, Boa Vista - Goiana/PE - CEP:  
55900-000 - F: (81)3626-8570/8574

Processo nº 0000513-29.2018.8.17.8233 Turma – AM

Demandante: MARIA JOSÉ LOPES DE SANTANA SOUSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**TERMO DE SESSÃO DE AUDIÊNCIA UNA**

seguinte: "Façam-me os autos conclusos". Nada mais foi deliberado, encerrou-se a audiência. Eu digitei o presente termo e, depois de lido e achado conforme, subscrevo.

Goiana, 12 de fevereiro de 2019.

Danuta Augusto Pinheiro Rodrigues  
Conciliadora

*Maria José Lopes de Santana Sousa*

Demandante: MARIA JOSÉ LOPES DE SANTANA SOUSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

*Luana Santana CABETE 40.857*